

Registro: 2021.0000092065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000528-68.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante MICHEL DONIZETI DA SILVA e Paciente MIGUEL HERNANDO FARIAS SUAREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA Relator

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2000528-68.2021.8.26.0000 Comarca de Campinas — 3ª Vara Criminal Paciente: Miguel Hernando Farias Suarez Impetrante: Michel Donizeti da Silva

Impetrado: Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas

Voto nº 15538

HABEAS CORPUS — PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — IMPOSSIBILIDADE — PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP — Inexiste constrangimento ilegal em decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva ou denega a liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada.

Vistos.

Michel Donizeti da Silva, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 406.948, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Miguel Hernando Farias Suarez**, apontando como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a prisão preventiva. Aduz que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva e que o Paciente é primário e tem residência fixa. Acrescenta que poderá ser proposto acordo de não persecução penal ou, em caso de condenação, poderá ser eventualmente substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Assim, requer a concessão da liminar, para que



seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/09).

Em sede de Plantão Judiciário foi indeferida a liminar (fls. 178/179).

A decisão que indeferiu a liminar foi ratificada (fls. 181/182).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 184/185), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 188/193).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 14.01.2021, que o Paciente foi preso em flagrante em 18.12.2020, sendo a referida prisão convertida em preventiva. Em 08.01.2021, o Paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, todos em continuidade delitiva. Consta que, em 11.01.2021, a denúncia foi recebida, aguardando-se a citação do Paciente (fls. 184/185).

E consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que ora transcrevo: "Conforme apurado no expediente policial, o trio, de nacionalidade colombiana, atualmente residente no Brasil, na cidade do Guarujá, litoral pauistano, veio a Campinas com a finalidade de subtrair objetos de lojas situadas num shopping local. O trio se apossou indevidamente de mais de 800 peças de vestuário íntimo, fazendo aos



menos dois estabelecimentos comerciais de vítima, sem olvidar da subtração de um notebook, de uma loja de colchões.

Os crimes praticados pelos autuados não o foram mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Analisando a condição pessoal de cada um, no entanto, observo que JHON JANIER ROJAS CARRILLO não ostenta passagens criminais pretéritas e, nesse contexto, não se vê fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois ainda que processado e condenado, não cumpriria reprimenda em meio fechado. Assim, tenho que basta para o acautelamento da ordem pública, da regular instrução criminal e aplicação da lei penal, a imposição de medidas alternativas à prisão, a saber: comparecimento mensal em juízo; não se ausentar da comarca de domicilio por mais de 08 dias sem autorização judicial; e recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga. O autuado ainda deverá comparecer a todos os atos do processo, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória concedida nessa oportunidade.

Com relação a LUISA FERNANDA FARIAS SUAREZ, anoto que já presa, por duas vezes, pela prática da mesma conduta e agraciada com a liberdade provisória fls. 94/95), mas deixou de corresponder à confiança depositada pelo juízo, voltando a delinquir. Da quantidade de produtos subtraídos e da reiteração de condutas, verifica-se que faz do crime seu modo de sobrevivência, pois certamente comercializa as res furtivas. Tal condição se aplica também a MIGUEL HERNANDO FARIAS SUAREZ.

Ainda quanto à Luísa, embora mãe de filhos menores, não hesitou em deixá-los em cidade longínqua para delinquir, o que revela sua pouca responsabilidade em relação aos seus deveres de mãe zelosa e efetivamente atenta às necessidades de sua prole. Sem embargo, em decisão unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu Habeas Corpus (HC 165704) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores



de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes, presentes no caso em análise. Vale anotar, ainda, que de acordo com entendimento do E. STJ, a reiteração criminosa não é suficiente para afastar a excepcionalidade da custódia preventiva a mulheres gestantes ou com filhos menores (HC n.º 604409 PR/2020).

Assim, de se conceder novamente o beneficio da liberdade provisória à autuada, cumulada com as medidas diversas da prisão fixadas ao autuado Jhon.

Finalmente, em relação a MIGUEL HERNANDO FARIAS SUAREZ, dada a reiteração da conduta, com quebra da confiança do juízo e risco efetivo à ordem pública (fls. 88/89), e não havendo qualquer regra que o blinde de responder ao processo preso, determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva, presentes os requisitos dos arts. 312 e artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, 1. Determino a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de MIGUEL HERNANDO FARIAS SUAREZ. Expeça-se mandado de prisão." (fls. 10/11).

Verifico, assim, que a I. Magistrada que converteu a prisão em flagrante em preventiva o fez de forma fundamentada, considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso, e as condições pessoais do Paciente, reveladoras da necessidade da decretação da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas do caso, tendo em vista o fato de que o Paciente já foi beneficiado duas vezes com a liberdade provisória (fls. 17/18) e foi novamente preso em flagrante pela prática, em tese, do mesmo delito; e



tendo em vista a divergência quanto aos endereços indicados como residência fixa na Delegacia (fls. 15 dos autos originais) e às fls. 25/27, a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Consigne-se que, muito embora inquéritos policiais e ações penais em curso não possam ser considerados como maus antecedentes ou como evidência de má personalidade, conforme Súmula 444 Superior Tribunal de Justiça, revelam o risco efetivo de reiteração delitiva, razão pela qual a prisão cautelar se revela necessária, *in casu*, para a garantia da ordem pública.

Este, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO **FURTO** SIMPLES. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERACÃO DELITIVA. **DESNECESSIDADE** DE **CONDENAÇÃO** Transitada em julgado. Ausência de constrangimento ilegal. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, justificada pelo histórico criminal conturbado que ostenta o acusado, o qual possui condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza (crime contra o patrimônio), além de ter dois inquéritos em andamento contra si, constituindo-se, tais circunstâncias, em motivo idôneo e suficiente para ensejar a manutenção da medida constritiva da



liberdade fundada na garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula nº 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/8/2014). 4. Recurso ordinário improvido." (STJ – Quinta Turma, RHC 58.299/MG, Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 03.11.2015) – grifos nossos.

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

A propósito: "Não se pode confundir a existência de motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).

Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pela I. Magistrada, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido: "EMENTA: HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA



NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado." (HC 95-474/SP- STF- PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ- 14-04-2009). grifo nosso

Ademais, eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de condenação, depende de mais informações no tocante ao Paciente, devendo essa questão ser considerada pelo Magistrado quando da prolação da sentença.

Da mesma forma, inviável a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, mesmo porque o Impetrante não comprovou o preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5°, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5°, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: "LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não



importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5° da Carta Magna." (TJSP - R44/280).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA Relator